



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . "	140\$
A 2.ª série . . . "	120\$
A 3.ª série . . . "	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto n.º 45 741, que transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 45 772:

Dá nova redacção ao n.º 7.º do artigo 88.º das instruções preliminares da pauta de importação e introduz alterações no texto e taxas da referida pauta e na pauta de exportação e respectivo índice remissivo.

Decreto-Lei n.º 45 773:

Considera como novos direitos de base as taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 45 772, desta data, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295 — Insere um novo artigo na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 45 774:

Aumenta de um coronel o quadro de oficiais farmacêuticos fixado pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 28 401, alterado pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 40 880.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República do Mali depositado o instrumento de ratificação do Protocolo da Haia, assinado em 28 de Setembro de 1955, modificando a Convenção sobre a unificação de certas normas relativas ao transporte aéreo internacional, assinada em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929, e que o Governo da Samoa Ocidental se considera vinculado pelas disposições da citada Convenção e protocolo adicional de 1929, cuja aplicação foi tornada extensiva ao território da Samoa Ocidental antes de atingida a independência.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 20 651:

Determina que o Governo da província ultramarina de Timor abra um crédito destinado a reforçar várias verbas consignadas à execução do programa de financiamento do II Plano de Fomento, inseridas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na mesma província.

Ministério da Economia:

Despacho:

Fixa os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gasóleo e fuel-oil) a partir de 1 de Julho de 1964.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 128, 1.ª série, de 30 de Maio último, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 45 741, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º:

Ministério das Finanças, onde se lê:

Do artigo 116.º, n.º 1) «Pessoal contratado . . .».

deve ler-se:

Do artigo 116.º, n.º 2) «Pessoal contratado . . .».

Ministério da Educação Nacional, onde se lê:

Do artigo 546.º, n.º 1) «Móveis» . . . — 17 000\$00
Para o artigo 547.º, n.º 2) «De móveis» + 17 000\$00

deve ler-se:

Do artigo 546.º, n.º 1) «Móveis» . . . — 17 400\$00
Para o artigo 547.º, n.º 2) «De móveis» + 17 400\$00

Ministério da Economia, onde se lê:

No capítulo 3.º

deve ler-se:

No capítulo 4.º

Presidência do Conselho, 22 de Junho de 1964. — O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 45 772

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada, pela forma seguinte, a redacção do n.º 7.º do artigo 88.º das instruções preliminares da pauta de importação:

7.º Amostras de vinho do Porto ou de vinho da Madeira devolvidas às firmas exportadoras, em quantidade não superior a 5 l, mediante informação favorável, respectivamente, do Instituto do Vinho do

Porto ou da Delegação da Junta Nacional do Vinho na Região Vinícola da Madeira.

Art. 2.º São introduzidas no texto da pauta de importação as seguintes alterações:

49.11.01

Nota. — As estampas e gravuras a que se refere este artigo, destinadas a serem incorporadas em livros nacionais, quando importadas por editores inscritos no Grémio Nacional de Editores e Livreiros, estão sujeitas às taxas de 12\$00 e de 5\$60, respectivamente, nas pautas máxima e mínima. A aplicação destas taxas depende ainda de parecer favorável do Instituto de Alta Cultura, no qual se destaque o interesse cultural, artístico ou científico da obra literária a imprimir, e de informação prestada pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, da qual se mostre que a execução do trabalho não pode ser realizada económica mente no País.

71.16

Braceletes e pulseiras, para relógios, de metais comuns e suas ligas:

01 Sem qualquer revestimento de metais preciosos:

Pauta máxima, quilograma 120\$00.
Pauta mínima, quilograma 60\$00.

02 Total ou parcialmente prateados:

Pauta máxima, quilograma 180\$00.
Pauta mínima, quilograma 90\$00.

03 Total ou parcialmente dourados, platinados ou revestidos com metais da mina da platina:

Pauta máxima, quilograma 240\$00.
Pauta mínima, quilograma 120\$00.

Outra joalharia metálica:

04 Total ou parcialmente dourada, platinada ou revestida com metais da mina da platina:

Pauta máxima, quilograma 800\$00.
Pauta mínima, quilograma 400\$00.

05 Total ou parcialmente prateada:

Pauta máxima, quilograma 600\$00.
Pauta mínima, quilograma 300\$00.

06 Joalharia não especificada:

Pauta máxima, quilograma 400\$00.
Pauta mínima, quilograma 200\$00.

Art. 3.º São alteradas as taxas dos seguintes artigos da pauta de importação:

28.42.07

Pauta máxima, *ad valorem* 10 por cento.
Pauta mínima, *ad valorem* 5 por cento.

71.06.01

Pauta máxima, grama \$15.
Pauta mínima, grama \$05.

71.06.02

Pauta máxima, grama (peso real) 1\$40.
Pauta mínima, grama (peso real) \$70.

71.08.01

Pauta máxima, grama (peso real) 2\$70.
Pauta mínima, grama (peso real) \$90.

71.08.02

Pauta máxima, grama (peso real) 7\$20.
Pauta mínima, grama (peso real) 3\$60.

71.10.01

Pauta máxima, grama (peso real) 3\$60.
Pauta mínima, grama (peso real) 1\$20.

71.10.02

Pauta máxima, grama (peso real) 12\$00.
Pauta mínima, grama (peso real) 6\$00.

71.12.04
Pauta máxima, grama (peso real) 12\$00.
Pauta mínima, grama (peso real) 6\$00.

71.12.05
Pauta máxima, grama (peso real) 7\$20.
Pauta mínima, grama (peso real) 3\$60.

71.12.06
Pauta máxima, grama (peso real) 1\$40.
Pauta mínima, grama (peso real) \$70.

71.13.04
Pauta máxima, grama (peso real) 12\$00.
Pauta mínima, grama (peso real) 6\$00.

71.13.05
Pauta máxima, grama (peso real) 7\$20.
Pauta mínima, grama (peso real) 3\$60.

71.13.06
Pauta máxima, grama (peso real) 1\$40.
Pauta mínima, grama (peso real) \$70.

71.14.05
Pauta máxima, grama (peso real) 12\$00.
Pauta mínima, grama (peso real) 6\$00.

71.14.06
Pauta máxima, grama (peso real) 7\$20.
Pauta mínima, grama (peso real) 3\$60.

71.14.07
Pauta máxima, grama (peso real) 1\$40.
Pauta mínima, grama (peso real) \$70.

78.01.02
Pauta máxima, *ad valorem* 4 por cento.
Pauta mínima, *ad valorem* 2 por cento.

Art. 4.º Os dizeres das sub-rubricas da posição 53.01 da pauta de importação «Suja:» e «Lavada:» são alterados, respectivamente, para «Suja ou lavada a dorso:» e «Lavada, com exceção da lã lavada a dorso:».

Art. 5.º É inserido na pauta de exportação o artigo 112-D, com a seguinte redacção:

Artigo 112-D — Máquinas de escrever Livres

Art. 6.º É introduzida no índice remissivo da pauta de exportação a seguinte rubrica e respectiva remissão:

Máquinas de escrever 112-D

Art. 7.º As mercadorias importadas cujos direitos se encontram garantidos em virtude de reclamações apresentadas relativamente à pauta em vigor pagarão as taxas consignadas no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1964.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciiano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocéncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 45 773

Tendo em vista as disposições da Convenção que institui a Associação Europeia do Comércio Livre;